

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027426-98.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA

Advogado(s): FELIPE CESAR LAPA BOSELLI

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPETRANTE EXCLUÍDA DO CERTAME COM APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO POR PRAZO NÃO INFERIOR A 05 (CINCO) ANOS. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE “ROBÔ” OU ATUAÇÃO ANÁLOGA PARA EFETUAR LANCES NO CERTAME DE FORMA SUCESSIVA E INTERMITENTE, INVIABILIZANDO A CONCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA. DENEGAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade do processo administrativo que resultou na aplicação de penalidade em desfavor da agravante, consubstanciada na declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, por prazo não inferior a 05 (cinco) anos, o que se deu após conclusão do Processo Administrativo nº 006.8610.2019.0017926-62, com a edição da Portaria nº 396/2021 (Id. 19908660, fl.16).

2. Da análise dos autos, tem-se que a impetrante participou de uma licitação do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, Pregão Eletrônico nº 21/2019, ofertando 29 (vinte e nove) lances, cada um no intervalo entre 08 (oito) e 09 (nove) segundos, ocasionando obstáculo para oferta de lances pelos demais concorrentes, tendo sido tal conduta objeto de denúncia por tais empresas, pois caracterizaria a utilização de “robô”, prática expressamente vedada pelo edital do certame e pela legislação estadual.

3. Após a manifestação do impetrado, que se fez acompanhar do volumoso Processo Administrativo nº 006.8610.2019.0017926-62 (Ids. 19908638 a 19908658), restou evidenciado que não houve ali ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, pois a impetrante dele participou ativamente do procedimento, tendo-lhe sido oportunizado apresentar contrarrazões aos recursos das licitantes denunciadas (Id. 19908642, fls. 4/10 e Id. 19908644, fls. 1/8, Id. 19908645 e 19908650), defesa prévia (Id. 19908653, fls. 10/20 e 19908656, fls. 1/10) e alegações finais (Id. 19908656, fls. 12/20 e Id. 19908659), todos devidamente apreciados.

4. Quanto à análise da conduta de empresa, o cerne da questão é que, ainda que a impetrante afirme que não se utilizou de programa “robô” eletrônico, mas de uma “equipe de funcionários eficiente e bem treinada” para efetuar os lances sincopados a intervalos mínimos, o ente público concluiu que o modus operandi foi absolutamente equivalente àquela ilícita programação de software, pois tal conduta engenhosa obteve o mesmo êxito em impedir que outros lances fossem enviados pelas demais participantes do certame – tanto que sagrou-se vencedora para depois, revelado o artifício através das denúncias, ser desclassificada.

4.1. Por outro lado, a impetrante não logrou êxito na sua argumentação de que não houve ofensa direta à regra expressa do Edital, pois, ainda que possa ter agido de forma levemente distinta, o ente estatal invocou o próprio art. 31.2 da lei do certame, acima transcrito, que, ao utilizar a expressão “entre outras formas”, enseja que a subsunção dos fatos àquela norma.

4.2. A realidade é que dita norma é aberta na tipificação, ao introduzir o aludido termo, além de a Lei de Licitação Estadual referir-se, de modo mais amplo, a “conduta capaz de impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem.”.

4.3. Daí porque não se vislumbra ilegalidade no posicionamento adotado pela autoridade impetrada – após apuração minuciosa dos fatos, valendo-se de processo administrativo que se alongou por dois anos até a sua conclusão –, que concluiu haver a impetrante inviabilizado que as demais concorrentes ofertassem seus lances, frustrando assim o caráter competitivo da licitação, com quebra da isonomia e ofensa direta aos princípios da busca da melhor proposta, moralidade e ética.

5. Quanto à penalidade imposta, de igual modo não se encontra ilegalidade na sua aplicação, pois, tendo concluído que a conduta da impetrante foi típica, com previsão legal específica de que seja declarada a inidoneidade da empresa para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos, não se tratava de faculdade do ente estatal a imposição de tal sanção, ex vi do disposto nos artigos 186, incisos II e III e 195, da Lei Estadual nº 9433/2005 c/c a atual redação do artigo 34 do Decreto Estadual nº 13.967/12.

6. Diante de tal quadro, e sendo defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, deve sua análise adstringir-se à aferição da legalidade do procedimento, o que, in casu, afigura-se irrepreensível. Daí porque não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo da impetrante, impondo-se a denegação da segurança.

SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8027426-98.2021.8.05.0000, em que figuram, como impetrante, ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA e como autoridades coatoras o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em DENEGAR A SEGURANÇA, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO

JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO